

PROCESSO N.º : 2024008501  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Regulamenta a compensação financeira mensal decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico do Ipasgo Saúde dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, de que trata o inciso IV do art. 27 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que regulamenta a compensação financeira mensal decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico do Ipasgo Saúde dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, de que trata o inciso IV do art. 27 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023.

Consta a justificativa:

*"A Lei nº 21.880, de 2023, que instituiu o Ipasgo Saúde, prevê como competência do Estado de Goiás a compensação financeira mensal decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, com proventos ou benefícios não alcançados pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Assim, a regulamentação da matéria deveria ocorrer em 12 meses, com base no inciso IV do art. 27 da mencionada Lei nº 21.880, de 2023, e em razão da revogação da Lei nº 17.477, de 2011."*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Tendo em vista de que o projeto trata de regime jurídico de servidores estaduais, cargos e funções no Poder Executivo e de órgãos do Estado, a matéria é de competência legislativa estadual (caput e § 1º do art. 25 da Constituição Federal e alínea "c" do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado) e de iniciativa reservada do Chefe do mencionado Poder (alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual).

Constata-se, ainda, que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)



*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Em âmbito estadual a Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023 que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde estabeleceu:

*Art. 27. Compete ao Estado de Goiás:*

*IV – a compensação financeira mensal, decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico, dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, cujos proventos ou benefícios não foram alcançados pela Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses;*

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com essas considerações, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de abril de 2024.



**DEPUTADO ISSY QUINAN**  
RELATOR

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003500310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **23/04/2024 19:09**

Checksum: **9AC190AC8768225D15E7D2D7FE2D001C9486EF965D62EFD87C4C1DEA83DD05B3**

